

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RS

INDICAÇÃO Nº 42, de 18 de setembro de 2013.

Manifesta-se sobre a relevância da aplicação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente - FICAI, com vistas à garantia do direito à educação a todos os estudantes das escolas do Sistema Estadual de Ensino.

O Conselho Estadual de Educação – CEEEd, por deliberação de seu Colegiado, vem atuando de forma comprometida e permanente na busca do aprimoramento e materialização da FICAI. Participando de diversos encontros, bem como de outros espaços e instâncias que tratam do assunto em tela e instado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, através do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões, emite a presente Indicação.

Em documento referente ao direito dos estudantes de permanecer na escola, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul refere que, tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1989, garantem este direito e permitem a sua operacionalização com base:

[...] novas relações institucionais que superam práticas individualizadas e permitem inserir a sociedade na discussão para detectar as causas e encontrar meios de possibilitar o retorno e a frequência do aluno às aulas, integrando todas as forças para mantê-lo na Escola. (MP/RS, 2013)¹

Somar esforços e assumir as respectivas competências neste processo se justifica na medida em que “[...] o sucesso no processo de aprendizagem está diretamente ligado à permanência da criança e do adolescente na sala de aula.” (MP/2013/CAOJII)

A Constituição Federal de 1988 garante o direito de toda criança, adolescente e jovem estar na escola, bem como estabelece que o mesmo deve ser assegurado pelo Estado quando afirma que a educação dos 04 aos 17 anos é direito público subjetivo, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria, conforme estabelece o artigo 208, inciso I e §§ 1º e 3º:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

[...]

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A Lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirma e amplia o estabelecido na CF/88:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

[...]

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

[...]

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda na defesa da garantia do direito à educação está a Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, encarrega os municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União, de zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência dos estudantes à escola, estabelecendo que a negligência da autoridade na garantia da oferta do ensino obrigatório é crime de responsabilidade. A mesma Lei incumbe aos pais o dever de efetuar a matrícula de seus filhos a partir dos 4 (quatro) anos de idade na educação infantil.

Na LDBEN, esses preceitos constam nos artigos:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

[...]

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

[...]

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

[...]

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

A **Resolução CEED n° 233, de 26 de novembro de 1997**, que regula o controle de frequência escolar nos estabelecimentos de educação básica, nos níveis fundamental e médio, do Sistema Estadual de Ensino, em seu art. 6º, dispõe que poderão ser exigidas atividades complementares, no decorrer do ano letivo, dos alunos que ultrapassarem o limite de faltas às atividades escolares, cabendo à escola fixar, em seu Regimento Escolar, as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência. A oferta dessas atividades escolares é mais uma oportunidade de resgate e incentivo aos estudantes infrequentes para que voltem à escola e tenham condições de retomar suas atividades escolares.

Embora exista normatização legal com vistas à permanência dos estudantes na escola, ainda convivemos com índices de evasão e abandono escolar na educação básica que justificam nossa preocupação e exigem medidas que venham a garantir os direitos da criança e adolescente a uma educação de qualidade.

O Censo Escolar do MEC/INEP² registra:

ENSINO FUNDAMENTAL/RS- 2012

| Escolas | Estaduais | Municipais | Particulares |
|--------------------------|------------------|-------------------|---------------------|
| <i>MATRÍCULA INICIAL</i> | 612.297 | 697.396 | 143.466 |
| <i>TAXA REPROVAÇÃO</i> | 13,8% | 11,5% | 3,4% |
| <i>TAXA ABANDONO</i> | 1,6% | 1,3% | 0,2% |

ENSINO MÉDIO/RS – 2012

| Escolas | Estaduais | Municipais | Particulares |
|--------------------------|-----------|------------|--------------|
| <i>MATRÍCULA INICIAL</i> | 342.487% | 5.979% | 44.541% |
| <i>TAXA REPROVAÇÃO</i> | 17,9% | 20,1% | 8,1% |
| <i>TAXA ABANDONO</i> | 11,7% | 16,7% | 0,5% |

Para Mársia Maria Sulzbach (2011), muitos são os fatores que levam a situações de abandono escolar, quais sejam: trabalho infantil e juvenil; violência intrafamiliar, na comunidade ou na escola; dificuldades financeiras para custear transporte, vestuário adequado e outras necessidades; falta de perspectiva do adolescente e da família; invisibilidade para com a criança e o adolescente, causada pela indiferença e descaso da família, da escola, do poder público e da sociedade; repetência escolar; falta de valorização do ensino e da escola e a escola pouco interessante, currículo e propostas pedagógicas que não interagem com o aluno. Estas dificuldades precisam ser enfrentadas com alternativas que passam não só pela educação, mas por políticas públicas integradas para a infância, adolescência e família.

No entanto, paralelamente aos encaminhamentos de políticas que venham a atender demandas originadas pela desigualdade social presente na nossa sociedade, é necessário fortalecer ações que visem à permanência do estudante na escola por meio de instrumentos como a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente - FICAI.

A garantia do direito do aluno a uma educação de qualidade está relacionada a muitos fatores, dentre eles, o da frequência à escola, o que levou autoridades e educadores a tomarem medidas de fortalecimento da FICAI.

Nesse sentido, em 29 de agosto de 2011, foi firmado o novo “Termo de Cooperação” entre Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Secretaria Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-RS, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – RS, Associação dos Conselhos Tutelares – RS, Federação das Associações dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e o Conselho Estadual de Assistência Social, o qual buscou a consolidação da Ficha de Comunicação do Aluno infrequente – FICAI.

Apesar das alterações inseridas no Termo de Cooperação vigente, persistia uma das maiores críticas à FICAI, a morosidade na sua utilização, sendo buscada a alternativa da operacionalização eletrônica do documento para atingir o seu objetivo com maior brevidade.

Em 2012, quando a FICAI completou 15 anos de existência, os Órgãos e entidades participantes do Termo de Cooperação deliberaram pela informatização online do instrumento.

Dessa forma, além da agilidade na operacionalização, pode se destacar a segurança, a transparência e a uniformização na atuação dos envolvidos. Como resultado dessa nova modalidade, que está em fase final de implementação, verificou-se o retorno mais rápido do aluno à escola, bem como a adoção das providências necessárias para salvaguardar direitos eventualmente violados.

Outra relevante inovação foi a criação de uma equipe interinstitucional em âmbito estadual e municipal, com atuação permanente e dinâmica, de forma horizontal e democrática, composta por diversas instituições integrantes da Rede de Apoio à Escola/RAE, unidas em torno de um objetivo comum, ou seja, o sucesso da FICAI.

A partir de toda a legislação que salvaguarda os direitos da criança e do adolescente, não há como colocar em dúvida a necessidade de seu cumprimento de forma efetiva, por todos os órgãos e entidades responsáveis pela efetivação da FICAI.

O amparo legal aqui analisado permite afirmar que o retorno do aluno infrequente à escola é parte do cumprimento de um dever estabelecido em lei que não pode ser visto como opcional, pelos gestores da educação, pelas escolas, pelos Conselhos Tutelares ou mesmo pelos Conselhos de Educação, da Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Entretanto, não é suficiente proclamar direitos por meio de leis, sendo indispensável que estes direitos se concretizem na prática. A luta pela implementação da FICAI e o empenho de todos os órgãos e entidades responsáveis pela rede de proteção à infância e juventude é um exemplo disso.

A Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente busca, ao garantir o direito à educação de qualidade para todos os estudantes, criar uma nova cultura que considere a importância da presença do aluno nos duzentos dias letivos da escola, bem como valorize a presença das famílias ou responsáveis, chamando a atenção para o prejuízo que as ausências trarão para a formação, a construção do conhecimento e da aprendizagem dos estudantes.

Os documentos oficiais do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação avançaram muito na concepção de educação e somaram a ela o cuidado que deixa de ser uma característica da educação infantil, passando a fazer parte do ensino fundamental e médio.

Portanto, o binômio indissociável “cuidado e educação” não é um atributo exclusivo da educação infantil, mas de toda a educação básica. Cuidar é zelar pelo aluno, é somar esforços, é “abraçar o aluno com os braços da proteção” e da inclusão, para que realmente se torne um sujeito de direitos, competente, crítico e criativo, capaz de transformar a sociedade em que vive tornando-a mais justa, mais humana e mais igualitária.

Neste sentido, o Conselho Estadual de Educação manifesta-se sobre a relevância da aplicação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, com vistas à garantia do direito à educação a todos os estudantes das escolas do Sistema Estadual de Ensino.

Em 11 de setembro de 2013.

Maria Otilia Kroeff Susin - relatora

Raul Gomes de Oliveira Filho – relator

Aprovada, por maioria, na sessão plenária de 18 de setembro de 2013, com abstenção do Conselheiro Daniel Vieira Sebastiani.

Augusto Deon

Presidente